



VEREADOR EDUARDO TUMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI n.º

PL

406/2019

"DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SOBRE A RESERVA DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA ABRIGO TEMPORÁRIO PARA MULHERES E/OU FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica obrigatória à reserva de unidades habitacionais nos conjuntos residenciais construídos, implantados, gerenciados, ou incorporados pela Companhia Metropolitana de Habitação (COHAB), para a utilização como abrigo temporário para mulheres e/ou família em situação de risco no Município de São Paulo.

Parágrafo Único. A reserva será de ao menos 01 (uma) unidade habitacional por conjunto de 100 (cem) unidades.

Art. 2º Serão atendidas mulheres e/ou famílias em risco desde que possuam medida protetiva determinada pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único. As mulheres e/ou famílias deverão passar por avaliação sócia econômica realizada por assistente social que as encaminhará para as unidades habitacionais disponíveis.

Art. 3º As unidades reservadas deverão ter uma estrutura mínima de equipamentos e mobílias, para receber as mulheres e/ou famílias.

Parágrafo 1º A Companhia Metropolitana de Habitação (COHAB) deverá garantir o fornecimento de gás, luz, água e uma cesta básica, com alimentos e produtos de higiene para cada um dos atendidos.



VEREADOR EDUARDO TUMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º Os ocupantes serão responsáveis pela preservação das unidades e poderão ser retirados em caso de abuso ou depredação dos bens.

Parágrafo 3º As unidades serão periodicamente vistoriadas por assistentes sociais que farão uma avaliação da situação dos ocupantes emitindo um parecer mensal, ou outro órgão competente para vistorias.

Art. 4º É vedada a divulgação dos endereços e demais dados pessoais das mulheres e/ou famílias em situação de risco pela Companhia Metropolitana de Habitação (COHAB), em virtude da preservação da vida perante o agressor.

Art. 5º As unidades serão disponibilizadas para as mulheres e/ou famílias em situação de risco por um período de 06 (seis) meses, quando se dará a desocupação compulsória.

Parágrafo Único À notificação de desocupação será feita pela Companhia Metropolitana de Habitação (COHAB) com até 30 (trinta) dias de antecedência e independe de ordem ou mandado judicial.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2019.

VEREADOR EDUARDO TUMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



VEREADOR EDUARDO TUMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006, completando assim 13 anos, deu ao Brasil um salto significativo no combate à violência contra as mulheres. E para efetivar e coibir essa violência, protegendo a vítima de sofrer abusos por parte de seu cônjuge, companheiro ou namorado foram criadas algumas “medidas protetivas”. Medidas essas que são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia, cabendo ao Juiz determinar a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.

Esses mecanismos foram criados pela lei para coibir e prevenir qualquer tipo de violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha a oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Por isso, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado.

Consoante se observa na Lei, o Juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituída a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados.



**VEREADOR EDUARDO TUMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

A lei também permite que, a depender da gravidade, o Juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão.

Ademais, sempre que considerar necessário, o Juiz pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas.

Cabe ressaltar que em muitos casos a mulher não tem meios próprios de subsistência e tão pouco pode permanecer onde residia com o cônjuge, companheiro ou namorado.

O artigo 3º da Lei Maria da Penha prevê claramente:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Portanto, é cristalina a cobertura da Lei em amparar as mulheres vítimas de violência, de modo a garantir o direito à vida, segurança, moradia, alimentação, etc.



**VEREADOR EDUARDO TUMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Já o artigo 8º determina:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Dessa maneira e sem qualquer controvérsia, cabe também aos Municípios o dever de participar e adotar políticas para coibir qualquer tipo de violência contra as mulheres e suas respectivas famílias.

O artigo 35 ressalta as providências e meios pelos quais a mulher será assistida:

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

Por tudo isso, não há que se falar que a presente propositura seja uma imposição ao Poder Executivo Municipal para gastos ou obrigações. Da mesma forma, não há interferência de um poder ao outro, visto que a Carta Magna e a Lei Federal determinam a participação municipal no conjunto articulado de ações para proteger as mulheres e familiares em risco.

Diante de todo o exposto, e, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação.